PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7074/2025
Veto n° 12/2025
Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, de autoria do Vereador Adriel Pajé

Ementa: VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO CANIVETE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que cria visa a denominação de logradouro no Bairro Canivete, nesta municipalidade.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 053/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a rua referida se encontra encravada em loteamento clandestino, não havendo, portanto, regularização fundiária que permita sua oficialização e consequente nomeação.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Pois bem. A Comissão de Constituição e Justiça e redação da Câmara Municipal de Linhares, após análise minuciosa da Mensagem nº 012/2025, do Chefe do Poder Executivo, que comunica o veto total ao Autógrafo nº 053/2025, decide manifestar-se favoravelmente à manutenção do referido veto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme narrado, o veto foi fundamentado na inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura legislativa, que objetivava a denominação de logradouro no bairro Canivete. Conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral do Município e acatado pelo Executivo, a rua referida encontra-se encravada em loteamento clandestino, não havendo, portanto, regularização fundiária que permita sua oficialização/denominação.

Destaca-se que, embora a Câmara Municipal detenha competência legislativa para nomear logradouros, conforme delineado no parecer desta comissão que instruiu a proposição original, essa atribuição está condicionada à existência legal e regular do espaço urbano a ser denominado, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 14/2012.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100360030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com efeito, a Administração Pública não pode validar atos que afrontem o ordenamento jurídico vigente, conforme o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. A denominação de logradouros inseridos em áreas não regularizadas constitui medida que contraria o interesse público, pois compromete o ordenamento territorial e urbanístico do Município.

Vale consignar que o Executivo dispõe de instrumentos técnicos e administrativos mais adequados para aferir a regularidade de loteamentos, não tendo sido essa realidade considerada na deliberação original sobre a viabilidade do projeto.

Ademais, o autor da proposição informou ter verificado que o croqui inicialmente enviado pela municipalidade considerou pontos diversos da rua a qual realmente se pretendia nomear, informando que apresentará novo projeto com as coordenadas corretamente emitidas.

Diante dos argumentos avençados, esta Comissão opina pela manutenção do veto total ao Autógrafo nº 053/2025.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 053/2025, referente ao PLO nº 79/2025, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/08/2025 12:23**
Checksum: **AE17130AACC5AA00C913CE83111303C73A0E80F1C4FE383CB66AE9318F0269BA**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/08/2025 12:39**
Checksum: **4963B778F77A6254C10F6A3D7C65EAB189AE865F7F2B3C25E6C95B004896D534**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/08/2025 13:03**
Checksum: **0D665483CDBC6CC067B115B49FAF44A6B41FFEA44532B6D1123DD537C4415B2F**